



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - SEDE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE MATÉRIA REGULATÓRIA
SCES TRECHO 3, LOTE 10, PROJETO ORLA 8, BLOCO A, 3º ANDAR

NOTA JURÍDICA n. 00005/2023/PF-ANTT/PGF/AGU

NUP: 50500.232913/2022-44

INTERESSADOS: ABLITOP - ASSOCIACAO BRASILEIRA EM LOGISTICA INOVADORA DE TRANSPORTES EM ONIBUS E PASSAGEIROS E OUTROS

ASSUNTOS: Denúncia. Lei de Liberdade Econômica.

1. Por força do Despacho **15093943**, a Chefia de Gabinete do Diretor Geral nos encaminha denúncia protocolada na plataforma Fala.BR, sob número 50001.057257/2022-15, e também via SEI (14092647), esclarecendo que a Corregedora e a Superintendência de Fiscalização já teriam se manifestado conforme cópias juntadas (SEI 15093857). Solicita, então, que esta Procuradoria Federal junto à ANTT se manifeste acerca dos questionamentos protocolados pela requerente.

2. A denúncia partiu da ABLITOP - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA EM LOGÍSTICA INOVADORA DE TRANSPORTES EM ÔNIBUS E PASSAGEIROS que, em síntese, entende que a ANTT, em seus procedimentos fiscalizatórios, não vem cumprindo as disposições da Lei nº 13.874/2019 (Lei de Liberdade Econômica). Insurge-se especialmente contra o fato de a ANTT não cumprir a dupla visitação em suas fiscalizações, conforme obrigaría o art. 4º-A, inciso III daquela Lei:

Art. 4º-A É dever da administração pública e das demais entidades que se sujeitam a esta Lei, na aplicação da ordenação pública sobre atividades econômicas privadas: [\(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

I - dispensar tratamento justo, previsível e isonômico entre os agentes econômicos; [\(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

II - proceder à lavratura de autos de infração ou aplicar sanções com base em termos subjetivos ou abstratos somente quando estes forem propriamente regulamentados por meio de critérios claros, objetivos e previsíveis; e [\(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

(...)

3. A ABLITOP faz ainda uma série de acusações: afirma que suas reivindicações estavam até aquele momento centralizadas tão somente nas mãos do Superintendente de Fiscalização e o ato de reter em seu gabinete e omitir do Diretor-Geral da ANTT o comprovado descumprimento de Lei por parte dos agentes da ANTT representaria crime; sustenta ser patente o cometimento do crime de prevaricação por parte do Sr. Felipe Ricardo da Costa Freitas, Superintendente de Fiscalização, que teria deixado de praticar ato de ofício (tomar medidas em desfavor dos fiscais atuando sem observância da Lei 13.874/19, e comunicar imediatamente seu superior o Diretor-Geral sobre os reiterados descumprimentos de seus agentes); acusa o Superintendente de omissão, e afirma ter apresentado um dossiê com inúmeras irregularidades, acompanhados de 48 autos de infrações comprovadamente inverídicos, criados e fraudados pelos próprios fiscais.

4. Formula então os seguintes pedidos:

- a. A imediata tomada de medidas quanto ao cometimento do crime de prevaricação (art. 319, CP) por parte do Sr. Felipe Ricardo da Costa Freitas, Superintendente de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros;
- b. A IMEDIATA SUSPENSÃO de todos os autos de infração lavrados após 20 de setembro de 2019, que não observou as diretrizes legais da Lei 13.874/19, em especial a dupla visitação;
- c. A designação imediata de reunião, para discutir medidas imediatas e aptas ao cumprimento da Lei 13.874/19 por parte de todos os agentes/fiscais da ANTT, o que desde logo, sugerimos a edição de Resolução com adequação à Lei no que tange à dupla visitação, sob pena de suspensão/invalidação de todos os autos de infração lavrados a partir do conhecimento dessa denúncia.

5. Pois bem. Vê-se que a SUFIS já prestou os devidos esclarecimentos (SEI 15093857), especialmente para deixar claro que os serviços de transporte interestadual rodoviário de passageiros, autorizados pela ANTT, não são atividades de baixo risco e, portanto, não se sujeitam à imposição da dupla visitação. Reforça que a lógica de reconhecer a vulnerabilidade do particular frente ao Estado, como traçado pela Lei de Liberdade Econômica, não pode significar admitir o descumprimento de normas do regulador do serviço público e a precarização da segurança e dos demais direitos dos passageiros. Sustenta que grande parte das diretrizes da lei tem por alvo serviços "não regulados", o que afasta a sua aplicação em relação aos serviços públicos de transporte de passageiros.

6. Tal entendimento, é preciso dizer, está coerente com o que esta Procuradoria defende, desde a elaboração dos Pareceres n. 00030/2020/PF-ANTT/PGF/AGU e PARECER n. 00133/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (NUP: 50500.004628/2020-73).

7. Naquela oportunidade, restou claro que o regime aplicável aos atos públicos de liberação e a regra da aprovação tácita, de que tratam a Lei de Liberdade Econômica, incidem sobre os atos de consentimento estatal para exercício de atividades econômicas em sentido estrito ou para prestação de serviços públicos em que prepondera a liberdade de iniciativa, **restando excluídas do campo de aplicação da norma as outorgas para prestação de serviços públicos submetidas ao regime público regulatório restritivo da livre iniciativa.**

8. No mesmo sentido e ainda mais específico, no PARECER n. 00404/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (NUP: 50500.004628/2020-73), concluiu-se que os preceitos da Lei nº 10.874/2019, bem como aqueles do Decreto nº 10.178/2019, **não** se aplicam às autorizações-outorga de que trata o art. 21, XII da Constituição Federal, por estarem estes serviços excluídos do campo da livre iniciativa, dada sua titularidade pública.

9. Lá também se afirmou que acerca dos serviços de transporte interestadual e internacional rodoviário de passageiros - TRIIP, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu serem de titularidade da União, ao decidir que "a titularidade dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, nos termos do art. 21, XII, e, da Constituição Federal, é da União". (MS 27.516-2. Rel. Min. Ellen Gracie). Dessa forma, assim como as demais competências descritas no art. 21, XII, da CF - a exemplo da navegação aérea e do transporte ferroviário - o TRIIP está **excluído** do campo da livre iniciativa.

10. Em vista disso, não parece fazer sentido as acusações da ABLITOP, na medida em que as autuações promovidas pela ANTT não estão sujeitas à obrigatoriedade de dupla visitação, e os agentes da ANTT desempenharam suas funções em estrita observância ao que havia sido orientado e segundo as normas vigentes.

11. Por essa mesma razão, não deve prosperar seu pedido de suspensão de todos os autos de infração lavrados após 20 de setembro de 2019, data da edição da lei, seja porque as suas disposições não alcançam as atribuições fiscalizatórias da ANTT sobre o serviço de transporte interestadual rodoviário de passageiros. Não bastasse, o direito de defesa pode e deve ser exercido em cada uma das autuações lavradas, não sendo possível, de toda sorte, essa suspensão de todos eles de forma indiscriminada.

12. Sendo estas as considerações que nos parecem relevantes nesse momento, sugerimos o retorno dos autos ao Gabinete do DG.

À superior consideração.

Belo Horizonte, 27 de janeiro de 2023.

SÍLVIA MACHADO LEÃO
Procuradora Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 50500232913202244 e da chave de acesso 728f2311



Documento assinado eletronicamente por SÍLVIA MACHADO LEÃO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1080941873 e chave de acesso 728f2311 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): SÍLVIA MACHADO LEÃO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 27-01-2023 10:30. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
